

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	8
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Expediente.....	27

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 534, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Referência: IC MPF/PRAM 1.13.000.000635/2017-50

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 535, DE 23 DE JULHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Altamira/PA 1.23.003.000189/2014-64

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses de povo indígena, a análise da promoção de arquivamento é de competência da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição da República);

Considerando que o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos, de modo que possibilite o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP 23/2007 e Resolução CSMMPF 87/2006;

Considerando que a Terapia Renal Substitutiva é serviço público coberto pelo Sistema Único de Saúde e que o Hospital das Clínicas do Acre está habilitado como Serviço de Nefrologia;

Considerando que integrantes da Associação dos Pacientes Renais Crônicos e Transplantados do Acre relataram irregularidades nos serviços de hemodiálise e no programa de transplantes renais deste Estado e muitas ainda não foram solucionadas, conforme consta no Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000593/2018-40;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com objetivo de:

"apurar possíveis deficiências na oferta de terapias renais substitutivas aos pacientes com doença renal crônica no Estado do Acre."

Encaminhe-se para publicação, via Sistema Único, em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMMPF 87/2006 e ao artigo 4º, VI, da Resolução CNMP 23/2007.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a propositura da ação civil pública nº 1004249-82.2018.4.01.3200, visando a implementação de medidas para reestruturação das Frentes de Proteção Etnoambiental da FUNAI no Estado do Amazonas, bem como a condenação ao pagamento de danos morais coletivos em benefício de políticas públicas aos povos indígenas isolados e de recente contato;

CONSIDERANDO o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em 19/12/2019, nos seguintes termos (grifei):

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos limites do pedido e causa de pedir, na forma abaixo delineada.

Determino:

i) a apresentação pela FUNAI, no prazo de 90 dias, de um cronograma a ser homologado por esse juízo, caso haja concordância das partes, com efeito vinculante, e construído mediante consulta aos povos de recente contato e participação da CGIIRC/FUNAI, para reestruturação das Frentes de Proteção Etnoambiental no Estado do Amazonas, cronograma esse que deve contemplar a reestruturação física e a contratação de pessoal no atendimento aos povos indígenas isolados e de recente contato por todas as Frentes de Proteção Etnoambiental no Estado do Amazonas, considerando as omissões, danos e relatos acima referidos, bem como o custo dessa reestruturação (e acrescidos, ainda, os itens 2.a) a 2.f) abaixo);

ii) à União que adote as providências necessárias ao aporte, no prazo de 60 dias, de recursos à FUNAI, de forma que ela possa executar o cronograma, garantindo-se o orçamento adequado e necessário à execução das medidas do cronograma das Frentes de Proteção Etnoambiental no Estado do Amazonas, o qual deverá ser anual a partir de então.

Fica expressamente facultado ao ente União que o repasse seja realizado conforme reordenação financeira a ser indicada por ela própria indicada e elaborada, preferencialmente dos vultosos recursos oriundos de publicidade institucional, uma vez constatados na exordial do MPF os históricos abusos e a má utilização de referida rubrica para publicidade;

iii) o início da execução do cronograma, pela FUNAI, no prazo máximo de 120 dias após a homologação por este Juízo Federal (a qual será devidamente precedida da manifestação ministerial);

iv) à UNIÃO, que se abstenha de contingenciar as rubricas orçamentárias da FUNAI, em geral, e da CGIIRC, destinadas ao mínimo necessário à atuação no âmbito da política de proteção a índios isolados e de recente contato, considerando o risco concreto diante do contingenciamento já noticiado na Informação Técnica nº 24/2018/DIAT-FUNAI (par. 20);

v) caso não cumpridas as determinações acima nos prazos assinalados, certifique a Secretaria o que couber para as providências de múltiplas esferas e naturezas, inclusive penal e de improbidade.

CONSIDERADO que não houve interposição de recurso contra a referida decisão, sendo necessário, portanto, acompanhar a sua execução, de modo a fiscalizar a eficácia do comando judicial;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas de reestruturação das Frentes de Proteção Etnoambiental da FUNAI no Amazonas, bem como a tramitação da ação civil pública nº 1004249-82.2018.4.01.3200.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do (s) expediente (s) correlato (s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício à Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, à Presidência da FUNAI e à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, para conhecimento dos termos da decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem as medidas adotadas para seu cumprimento.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República  
Em substituição

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do ser humano, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser levado em consideração que tal direito basilar não se resume unicamente à ausência de doenças, mas também, ao bem-estar físico, mental e social;

CONSIDERANDO a estrutura do Subsistema de Saúde Indígena, instituído pelo art. 19-A, da Lei nº 8.080/1990, e as competências da Secretaria Especial de Saúde Indígena para execução das ações de assistência à saúde indígena, por meio dos Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEI);

CONSIDERANDO a representação apresentada pelas lideranças do povo Hexkaryana no qual reivindicam providências quanto à determinação administrativa de fechamento da CASAI de Nhamundá, a qual atende sobretudo o povo Hexkaryana, que habita a região do baixo rio Amazonas;

CONSIDERANDO que o inquérito civil nº 1.13.000.000464/2008-78, instaurado para apurar a adequação da estrutura e serviços das CASAI Parintins e Nhamundá, foi arquivado, como medida de saneamento, para fins de acompanhamento por meio de procedimento eletrônico;

CONSIDERANDO que os documentos supervenientes apresentados pelo povo Hexkaryana indicam uma nova circunstância incidente sobre a CASAI Nhamundá, não mais referente à sua estrutura, mas à própria manutenção da unidade do município, o que pode gerar descontinuidade da prestação do serviço;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a continuidade da prestação do serviço de saúde indígena em razão da decisão administrativa de fechamento da CASAI Nhamundá;

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício à SESAI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos fatos narrados, bem como:

a) esclareça os critérios técnicos adotados para fundamentar a referida decisão;

b) informe as providências adotadas para garantir a continuidade do atendimento aos indígenas da região do baixo rio Amazonas e rio Nhamundá, encaminhando cópia dos atos administrativos respectivos, tendo em vista a distância e dificuldades de acesso à CASAI Parintins, bem como que o serviço prestado pela CASAI não é prestado por nenhuma unidade congênere do SUS.

Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República  
Em substituição

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002294/2018-38, instaurado a partir de representação formulada por integrantes da Associação dos Agricultores Familiares do Ramal Bons Amigos, localizada na Rodovia AM 010, km 26, noticiando suposto conflito fundiário em que famílias assentadas desde 2013, em terras da União foram ameaçadas no Município de Manaus/AM;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil, bem como tendo em vista que as irregularidades referidas na representação se inserem na esfera de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por OBJETO “Apurar conflito fundiário na área ocupada por integrantes da Associação dos Agricultores Familiares do Ramal Bons Amigos, localizada na Rodovia AM 010, km 26, no Município de Manaus/AM.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

- 1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;
- 2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 269, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o despacho de fls 185, nos autos de nº 1.14.008.000209/2019-71, da lavra do Procurador da República João Paulo Beserra da Silva, e o que consta na Resolução CSMPF-RSU Nº 32, de 02 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República Vanessa Cristina Gomes Previtera Vicente, para officiar nos autos nº 1.14.008.000209/2019-71.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do officio a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro officio ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 18º Offício da Procuradoria da República na Bahia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 270, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução CSMPF/RSU nº 32, de 2 de abril de 2019, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 4615/2019, exarado pelo Exmº Procurador Regional da República Cláudio Dutra Fontella, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 747ª, de 12 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República MARILIA SIQUEIRA DA COSTA, lotada na PRM-GUANAMBI, para officiar nos autos nº NF - 1.14.015.000042/2019-59, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do officio a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro officio ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do Offício único da Procuradoria da República no Município de Bom Jesus da Lapa.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades constatadas no relatório de fiscalização nº. 433/2018 (TC 037.722/2018-2), do Tribunal de Contas da União, que apontou falhas no serviço de transporte escolar no município de Belmonte, no exercício de 2017, contrato 084/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento n.º PR-BA-00054982/2019;  
RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades constatadas no relatório de fiscalização n.º 433/2018 (TC 037.722/2018-2), do Tribunal de Contas da União, que apontou falhas no serviço de transporte escolar no município de Belmonte, no exercício de 2017, contrato 084/2017.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª.CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

1) Requisite-se ao município de Belmonte, no prazo de 10 dias, o procedimento licitatório, contrato e processos de pagamentos relativos ao contrato n.º 084/2017. Deve ainda, no mesmo prazo, informar as medidas adotadas para cumprimento das recomendações emanadas pelo TCU, no relatório de fiscalização n.º 433/2018 (TC 037.722/2018-2), que deve seguir anexo a requisição, ficando requisitados os elementos comprobatórios;

2) Requisite-se ao TCU, no prazo de 10 dias, os papéis de trabalho que deram ensejo ao relatório de fiscalização n.º 433/2018 (TC 037.722/2018-2), exclusivamente, no que toca as irregulares constatadas no município de Belmonte;

3) Requisite-se a Capitania dos Portos em Porto Seguro, no prazo de 10 dias, informações acerca da realização de inspeções e/ou fiscalização no transporte escolar prestado por meio de embarcações no município de Belmonte no ano de 2017, notadamente, com vistas a apurar as irregularidades apontadas pelo TCU, no relatório de fiscalização n.º 433/2018 (TC 037.722/2018-2), que deve seguir anexo a requisição, e, em caso positivo, ficam requisitados os papéis de trabalho;

4) Reiteraões necessárias, pessoalmente, no que toca ao chefe do executivo municipal, devendo o Agente de Segurança Institucional e Transportes desta Procuradoria, de tudo certificar, notadamente, na hipótese de artifício da autoridade com vistas ao não recebimento da requisição;

5) Transcorrido o prazo para cumprimento da requisição de item 1, mesmo após requisição na pessoa do prefeito, requisite-se a referida documentação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia através de sua representação em Eunápolis.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

(Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000784/2019-43)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício da Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea “d” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, consoante o disposto no artigo 6º da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que as instituições de educação superior de natureza privada fazem parte do sistema federal de ensino (art. 61, II, da Lei 9.394/96), sob supervisão e fiscalização da União por meio do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos do procedimento preparatório n.º 1.14.000.000784/2019-43, instaurado para apurar denúncia a respeito de suposta irregularidade na oferta de curso de pós-graduação pelo Instituto Gestalt Terapia da Bahia, com “chancela” da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública;

CONSIDERANDO que a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública – EBMSPP, é Instituição de Ensino Superior – IES, a qual obteve Credenciamento por meio do Decreto n.º 32.495 de 31/03/1953, publicado em 07/04/1953, e Recredenciamento por meio da Portaria n.º 741 de

20/07/2016, publicada em 21/07/2016 para ofertar curso superior na Av. D. João VI, nº 275, CEP: 40290-150 no bairro de Brotas, Município de Salvador - inclusive na modalidade EAD (Doc. SEI nº 1673417);

CONSIDERANDO que o Instituto Gestalt Terapia da Bahia não é Instituição de Ensino Superior – IES, tendo em vista não estar credenciado junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ministério da Educação: (i) os cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (não-IES) são considerados “cursos livres”, não se caracterizando como cursos superiores; (ii) os atos autorizativos, como os de credenciamento da instituição, de autorização e de reconhecimento de cursos, dentre outros, expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior - IES, após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas; (iii) a oferta de cursos livres utilizando-se de denominações como “educação superior”, “faculdade”, “universidade”, e termos como “graduação”, “pós-graduação” (sugerindo tratar-se de cursos regulares, regulamentados, autorizados, ofertados por instituições de educação superior devidamente credenciadas, que conferem grau de nível superior e permitem o exercício profissional) podem induzir o consumidor a erro, sendo considerada conduta abusiva e propaganda enganosa;

CONSIDERANDO que há possibilidade de parceria de Instituição de Educação Superior-IES credenciada com entidades consideradas como não-IES para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância – EAD, estando prevista na Portaria Normativa nº 11/2017;

CONSIDERANDO, contudo, que em tais casos somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta de cursos de graduação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao(à) Reitor(a) da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública que:

(a) promova, caso existentes, a rescisão dos convênios celebrados entre a IES e o IGTBA com o objetivo de expedir diplomas de conclusão de curso como se superiores fossem;

(b) que os alunos de turmas eventualmente existentes com base no contrato firmado entre a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública e ao Instituto Gestalt-Terapia da Bahia (IGTBA) sejam cientificados acerca da irregularidade do contrato e da impossibilidade de emissão de certificados de pós-graduação, com a opção para esses alunos de rescindir o contrato sem multa ou penalidade e devolução com juros e correção monetária dos valores já pagos;

(c) em eventuais contratos futuros a serem firmados com entidades não-IES, observem-se as disposições da Portaria Normativa nº 11/2017 do Ministério da Educação, limitando-se a parceria à delegação de atividades de natureza operacional e logística, permanecendo as atividades de natureza acadêmica sob a responsabilidade direta e exclusiva da instituição credenciada pelo MEC;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: a presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente os responsáveis legais de ambas as instituições quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente, para informar sobre o acatamento da presente recomendação e/ou quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMFP.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

(Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000784/2019-43)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício da Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea “d” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, consoante o disposto no artigo 6º da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que as instituições de educação superior de natureza privada fazem parte do sistema federal de ensino (art. 61, II, da Lei 9.394/96), sob supervisão e fiscalização da União por meio do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos do procedimento preparatório n.º 1.14.000.000784/2019-43, instaurado para apurar denúncia a respeito de suposta irregularidade na oferta de curso de pós-graduação pelo Instituto Gestalt Terapia da Bahia, com “chancela” da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública;

CONSIDERANDO que a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública – EBMSp, é Instituição de Ensino Superior – IES, a qual obteve Credenciamento por meio do Decreto nº 32.495 de 31/03/1953, publicado em 07/04/1953, e Recredenciamento por meio da Portaria nº 741 de 20/07/2016, publicada em 21/07/2016 para ofertar curso superior na Av. D. João VI, nº 275, CEP: 40290-150 no bairro de Brotas, Município de Salvador - inclusive na modalidade EAD (Doc. SEI nº 1673417);

CONSIDERANDO que o Instituto Gestalt Terapia da Bahia não é Instituição de Ensino Superior – IES, tendo em vista não estar credenciado junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ministério da Educação: (i) os cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (não-IES) são considerados “cursos livres”, não se caracterizando como cursos superiores; (ii) os atos autorizativos, como os de credenciamento da instituição, de autorização e de reconhecimento de cursos, dentre outros, expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior - IES, após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas; (iii) a oferta de cursos livres utilizando-se de denominações como “educação superior”, “faculdade”, “universidade”, e termos como “graduação”, “pós-graduação” (sugerindo tratar-se de cursos regulares, regulamentados, autorizados, ofertados por instituições de educação superior devidamente credenciadas, que conferem grau de nível superior e permitem o exercício profissional) podem induzir o consumidor a erro, sendo considerada conduta abusiva e propaganda enganosa;

CONSIDERANDO que há possibilidade de parceria de Instituição de Educação Superior-IES credenciada com entidades consideradas como não-IES para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância – EAD, estando prevista na Portaria Normativa nº 11/2017;

CONSIDERANDO, contudo, que em tais casos somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta de cursos de graduação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Instituto Gestalt Terapia da Bahia (IGTBA), nas pessoas de seus representantes legais, que:

(a) promova, caso existentes, a rescisão dos convênios celebrados entre a IES e o IGTBA com o objetivo de expedir diplomas de conclusão de curso como se superiores fossem;

(b) que os alunos de turmas eventualmente existentes com base no contrato firmado entre a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública e ao Instituto Gestalt-Terapia da Bahia (IGTBA) sejam cientificados acerca da irregularidade do contrato e da impossibilidade de emissão de certificados de pós-graduação, com a opção para esses alunos de rescindir o contrato sem multa ou penalidade e devolução com juros e correção monetária dos valores já pagos;

(c) em eventuais contratos futuros a serem firmados com entidades não-IES, observem-se as disposições da Portaria Normativa nº 11/2017 do Ministério da Educação, limitando-se a parceria à delegação de atividades de natureza operacional e logística, permanecendo as atividades de natureza acadêmica sob a responsabilidade direta e exclusiva da instituição credenciada pelo MEC;

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS:** a presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente os responsáveis legais de ambas as instituições quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente, para informar sobre o acatamento da presente recomendação e/ou quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMFP.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 164, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou procedimento no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção a partir de cópia da Notícia de Fato 1.15.000.003057/2018-10-19º Ofício Criminal para fins de apuração do ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado procedimento preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento às investigações, DETERMINA:

1. Converter o PP em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento administrativo instaurado a partir de cópia da ação penal nº 5000644-50.2018.4.02.5005 para acompanhamento da suspensão com fulcro no art. 366 do CP – MARCOS PIRES DA SILVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO QUE:

1) O MPF denunciou MARCOS PIRES DA SILVA nos autos da ação penal nº 5000644-50.2018.4.02.5005;

2) Citado por edital, o réu não compareceu, o que ensejou a aplicação do disposto no art. 366 do CPP, com a correspondente suspensão do processo e do curso do prazo prescricional;

3) A Instrução de Serviço nº 001/2015 PRM/COL dispõe que no caso de suspensão do art. 366 do CPP deverá ser verificado de maneira periódica o paradeiro do réu, através de pesquisas no sistema ASSPA, obtenção de informações de movimentações internacionais, solicitação ao juízo para quebra de dados telefônicos e/ou bancários, dentre outros;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 2ª CCR.

Após a instauração do procedimento, DETERMINO que os autos retornem conclusos para a realização de pesquisa ASSPA.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento a servidora, Matrícula 28.285-5.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 8º Ofício da PR/ES, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório (PP) Nº 1.17.000.000130/2019-11 e que o mencionado procedimento administrativo já tramita há quase 180 (cento e oitenta) dias, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências requisitórias, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível aplicação irregular de verbas públicas destinadas aos agentes comunitários de saúde e ao combate às endemias no município de Cariacica/ES;

DESIGNAR o servidor Rafael Assis de Matos, analista do MPU/Direito, matrícula Nº 21549, para funcionar como secretário, a qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 8º Ofício da PR/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências, as seguintes:

1. a suspensão do andamento deste procedimento por 90 dias;

2. decorrido tal prazo, oficie-se ao DENASUS/ES, requisitando-lhe informações sobre os resultados da auditoria nas contas do município de Cariacica/ES;

3. Promova-se a publicação da Portaria, na forma do art. 5º, inciso VI, e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 230, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA nº 27/2019, RESOLVE:

DESIGNAR os (as) Promotores (as) de Justiça infrarrelacionados (as) para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	2ª	Cachoeiro de Itapemirim	03/09/2019 a 02/09/2021	Indira Diwali Título de Eleitor: 15180981406	Início de biênio

2	4ª	Alegre	08/09/2019 a 07/09/2021	Neuza Gonçalves Soares Mação Título de Eleitor: 04693621406	Início de biênio
3	15ª	Domingos Martins	16/10/2019 a 15/10/2021	Evaldo Teixeira Título de Eleitor: 05465971449	Início de biênio
4	18ª	Iúna	16/10/2019 a 15/10/2021	Luciano Rocha de Oliveira Título de Eleitor: 16487801406	Início de biênio
5	30ª	Nova Venécia	07/09/2019 a 06/09/2021	Lélio Marcarini Título de Eleitor: 07640311457	Início de biênio
6	35ª	Iconha	26/08/2019 a 25/08/2021	Daniel de Andrade Novaes Título de Eleitor: 14211582003	Início de biênio
7	40ª	Venda Nova do Imigrante	16/09/2019 a 15/09/2021	Adriana Dias Paes Ristori Cotta Título de Eleitor: 88695070272	Início de biênio

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

NADJA MACHADO BOTELHO

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que compete à União legislar sobre sorteios (CF, art. 22, caput, XX);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (CF, art. 5º, caput, XXXII);

CONSIDERANDO que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do consumidor (CF, art. 170, caput, V);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (CDC, art. 6º, caput, IV);

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº. 1.19.000.002510.2018-21, instaurado com vistas a apurar a suposta atividade ilícita de jogo de azar, nos municípios de Rosário, Santa Rita e Itapecuru-Mirim, promovidas pelas entidades Itapecuru Show de Prêmios, Rosário Show de Prêmios e Santa Rita Show de Prêmios.

CONSIDERANDO que foi proposta pelo MPF ação civil pública (processo nº. 1005044-09.2019.4.01.3700) em desfavor de André Nunes Sodré, responsável pelas entidades Rosário Show de Prêmios e Santa Rita Show de Prêmio.

RESOLVE:

Art. 1º Converter o presente documento em Inquérito Civil com vistas a apurar a suposta atividade ilícita de jogo de azar, no município de Itapecuru-Mirim, promovida pela entidade Itapecuru Show de Prêmios.

§ 1º Registre-se como investigada "Itapecuru Show de Prêmios" e como interessada a União.

§ 2º Registre-se como assunto "10079 - Loterias/Sorteios" e como grupo temático "3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Que a assessoria deste Ofício envide esforços no sentido de identificar os responsáveis pela realização dos sorteios em Itapecuru-Mirim, intimando-os para que se manifestem circunstanciadamente sobre os fatos apurados.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.025.000077/2018-16. Objeto: Apurar o desatendimento de notificação de autoridade ambiental competente no prazo concedido para apresentação de documentação visando à regularização ambiental na reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras pela empresa Estância Lagoa da Pedra. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República em substituição no Município de Janaúba/MG, André de Vasconcelos Dias, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o contido no auto de infração nº 035495 e o relatório de fiscalização do ICMBio;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar o desatendimento de notificação de autoridade ambiental competente no prazo concedido para apresentação de documentação visando à regularização ambiental na reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras pela empresa Estância Lagoa da Pedra.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino seja oficiado o ICMBio para informar se houve apresentação de defesa em face do auto de infração nº 35495 A pela empresa autuada (processo nº 02128.001775/2018-29) e, em caso positivo, informar seus desdobramentos.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

REF.: Procedimento Preparatório n. 1.22.025.000079/2018-13. Objeto: Apurar a observância das obrigações necessárias à implementação e cumprimento da Lei nº 12.732/2012, em relação aos municípios de atribuição desta PRM. Câmara: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República em substituição no Município de Janaúba/MG, André de Vasconcelos Dias, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a Lei nº 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento oncológico, contado a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 21/2013/1ºCCR/MPF;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar a observância das obrigações necessárias à implementação e cumprimento da Lei nº 12.732/2012, em relação aos municípios de atribuição desta PRM.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à PFDC, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Acautelem-se os autos na SJUR até resposta aos ofícios nºs 347/2019 e 348/2019 ou decurso do prazo.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Ref.: PP nº 1.22.000.005988/2018-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe a fim de fiscalizar a operadora de plano de saúde Prontoclínica e Hospital São Lucas S/A com vista a auferir a capacidade desta de prestar seus serviços regularmente, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10, versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência, determino:

a) tendo em vista o teor da Nota Técnica nº 64/2019, expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (p. 178-186), acautelem-se os autos até dia 27/01/2020, data que encerra o 6º regime de direção fiscal;

b) Após, em 28/01/2020, oficie-se a ANS, com cópia da p. 176, solicitando, no prazo de 20(vinte) dias, seja informado sobre a conclusão do sexto regime de direção fiscal instaurado por meio da Resolução Operacional (RO) n. 2.375, bem como se houve alguma alteração quanto à constatação aposta em sede de conclusão da Nota Técnica nº 64/2019, na qual informa que a Prontoclínica e Hospital de São Lucas S/A "apresenta instabilidade no seu desempenho, além de apresentar declínio quanto à suficiência dos recursos próprios mínimos".

c) notifique-se a Prontoclínica e Hospital de São Lucas S/A, com cópia da Nota Técnica nº 64/2019 da ANS, p. 178-186, sobre o acautelamento dos autos na Subsecretaria Jurídica até 27/01/2020, ocasião em que se dará a conclusão do 6º regime de direção fiscal, em razão do teor da citada Nota Técnica, anexa. Após, de posse dos resultados da direção fiscal, serão realizados os encaminhamentos cabíveis.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.22.000.004940/2018-92. (Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar possível ociosidade dos tradutores e intérpretes de libras nas universidades federais do país, dentre eles, a UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINA sua conversão em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINA, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

OFICIE-SE a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) requisitando-a o encaminhamento de informações acerca das irregularidades relacionadas a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

TARCÍSIO HENRIQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 279, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002907/2018-28. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de Ofício Conjunto CAODCA/CAO SAÚDE nº 278/2018, noticiando suposta irregularidade no Edital de credenciamento SENAD nº 01/2018, publicado no DOU nº 79, seção 3, de 25/04/2017, que

tornou pública a abertura do processo de credenciamento para contratação de serviços especializados de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINA sua conversão em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINA, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

OFICIE-SE a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para que preste informações sobre o teor da manifestação, esclarecendo sobre a conformidade do Edital de credenciamento SENAD nº 01/2018 com a política pública de saúde mental vigente, principalmente no que se refere ao acolhimento de adolescentes e mães nutrizes em comunidades terapêuticas, bem como outras informações julgadas pertinentes acerca da questão.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

TARCÍSIO HENRIQUES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000223/2019-13. Ref.: Inquérito Civil nº 1.23.003.000826/2008-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III e IX, do Estatuto Político, combinado com o art. 6º, incs. VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante o direito à propriedade, destacando que esta deverá atender a sua função social (Art. 5º; XXII e XXIII);

CONSIDERANDO que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado e de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, dentre outros (art. 186, I e II);

CONSIDERANDO que a Carta Magna esclarece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, a função social da propriedade (art. 170, III);

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.23.003.000826/2008-54, que deu ensejo à instauração do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000223/2019-13, que tramita junto à Procuradoria da República em Altamira/PA;

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável e efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO que a reforma agrária é uma efetiva ferramenta de erradicação da pobreza e inserção social pois concede aos beneficiados acesso a direitos básicos como a moradia, o trabalho e a existência digna, além de promover o desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que o histórico de violências e conflitos noticiados em Anapu/PA exigem medidas céleres e efetivas para evitar o agravamento do cenário na região e reprimir atos ilícitos;

CONSIDERANDO a Portaria MDA nº 80, de 21 de dezembro de 2010, que estabelece os procedimentos para análise e conclusão dos processos administrativos relativos a títulos definitivos e precários emitidos pelo INCRA até 10 de fevereiro de 2009, decorrentes de regularização fundiária em áreas rurais da União e do INCRA no âmbito da Amazônia Legal, nos termos da lei 11.952/2009;

CONSIDERANDO que o artigo 31 da Portaria supracitada dispõe que caso tenha havido o descumprimento de cláusula ou condição resolutive constante de títulos decorrentes de regularização fundiária, e não tenha sido requerido o adimplemento ou renegociação dentro do prazo legal, ou tenha sido indeferido o pedido, os títulos deverão ser rescindidos ou cancelados com posterior publicação de relação dos documentos no BS e no sítio eletrônico do MDA;

CONSIDERANDO que o Lote 126 da Gleba Belo Monte, no município de Anapu, foi objeto do Contrato de Alienação de Terras Públicas – CATP nº CLE-03/75/32/0612, entregue em 23/12/1976 ao próprio titular o sr. Genebaldo de Oliveira do Nascimento; que foi levado a registro no competente registro de imóveis da Comarca de Breves sob a matrícula 384, fls. 136, Lv. 2-B, em 26/04/1977 e transferido, em 12/09/2000, para a Comarca de Pacajá sob a Matrícula nº 879, fls. 279, Lv 2-AC;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório de Situação Ocupacional Lote 126 da Gleba Belo Monte, elaborado por Grupo de Trabalho do INCRA/Anapu, o sr. Genebaldo de Oliveira do Nascimento transferiu o imóvel supracitado à sra. Célia Wanderléia Feitosa Rocha, em 2003, de forma irregular, já que o documento de compra e venda não teve anuência do INCRA;

CONSIDERANDO que no Cadastro Ambiental Rural – CAR o Lote está cadastrado sob o nº 44971 (provisório), em nome da sra. Célia Wanderléia Rocha Feitosa e em sobreposição a outros 22 (vinte e dois) cadastros ambientais provisórios;

CONSIDERANDO que o Lote 126 foi considerado um grande imóvel improdutivo em recadastramento realizado em 1999 (RECAD/99);

CONSIDERANDO que a ocupação por agricultores remonta ao final do ano de 1997 e que atualmente 32 (trinta e duas) dessas famílias permanecem no local;

CONSIDERANDO que, segundo informações apresentadas pelo INCRA, o CATP em questão foi objeto de procedimento administrativo de análise de cláusulas resolutivas, de acordo com o estabelecido pela Portaria MDA nº80, de 21 de dezembro de 2010, no qual foi concluído pelo cancelamento administrativo, em fase recursal, conforme DESPACHO/AT-SERFAL/MDA/2015/Nº442;

#### RESOLVE

(1) RECOMENDAR ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, dentre elas o ajuizamento de ações pertinentes, em caso de não cumprimento da recomendação, que realize o Laudo Agrônomico de Fiscalização (LAF) para a criação de assentamento, apontando a capacidade e estudo de geração de renda das famílias beneficiadas no tocante à área do Lote 126 da Gleba Belo Monte, em Anapu/PA;

(2) FIXAR, na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória;

Publique-se no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c art. 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

- i) à Unidade Avançada do INCRA em Altamira/PA;
- ii) à Procuradoria Federal especializada do INCRA em Santarém/PA;
- iii) à Promotoria de Justiça Agrária de Altamira/PA; e
- iv) à Promotoria de Justiça de Anapu/PA.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 91, DE 15 DE ABRIL DE 2019

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001057/2018-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; nos arts. 5º, V, “a”; 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º, V, “a”, e art. 6º, VII, “d”; ambos da Lei Complementar Nº 75/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à saúde, bem como proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º da Lei 8.080);

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe foi instaurado com o escopo de investigar a ausência de providências da Prefeitura Municipal de Santa Rita em reabrir o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) localizado no aludido município;

CONSIDERANDO que os CEO são estabelecimentos de saúde que prestam serviços de média complexidade em saúde bucal com o objetivo de garantir a referência e contra-referência para as Equipes de Saúde Bucal da Atenção Básica.

CONSIDERANDO que os Centros de Especialidades Odontológicas – CEO são implementados pelos gestores municipais e estaduais por meio de recursos financeiros federais advindos do Fundo Nacional de Saúde, conforme disciplina a Portaria nº 1.341/2012 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 4723/2018/MPF/PRPB, expedido ao Prefeito de Santa Rita, em setembro de 2018, solicitando informações acerca do encerramento das atividades do CEO, não foi respondido até o presente momento, apesar das duas reiterações realizadas, em novembro de 2018 e em fevereiro de 2019;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Reitere-se, em mãos, o Ofício nº 4723/2018/MPF/PRPB, para que o Prefeito do Município de Santa Rita/PB, no prazo de 7 (dias) dias, informe quais os motivos que ensejaram o encerramento das atividades no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO). Solicite-se, ainda, caso as atividades do estabelecimento de saúde não tenham sido retomadas, a indicação da previsão do retorno de seu funcionamento. Ademais, requirite-se os demonstrativos de repasses de verbas recebidos pelo Município do Ministério da Saúde com o escopo de financiar o funcionamento do CEO;

3. Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06; e CONSIDERANDO QUE:

1. foi instaurado procedimento preparatório para apurar possível lesão, sob viés coletivo, ao fornecimento de colírios para tratamento de glaucoma para pacientes residentes em Foz do Iguaçu/PR;

2. a 9ª Regional de Saúde solicitou a Coordenação Geral de Atenção Especializada, do Ministério da Saúde, a habilitação de serviços para o Tratamento do glaucoma no âmbito do SUS no Estado do Paraná, nas modalidades de atendimento sob os códigos 05.06- Tratamento do Glaucoma com Medicamentos no âmbito da Política Nacional de Atenção Oftalmológica e 05.08-Tratamento do Glaucoma sem Medicamentos no âmbito da Política nacional de Atenção Oftalmológica do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

3. o pedido contempla habilitação de serviço em Foz do Iguaçu/PR como código 05.06 Tratamento do Glaucoma com Medicamentos no âmbito da Política Nacional de Atenção Oftalmológica;

4. a habilitação do serviço, na forma informada pela 9ª Regional de Saúde e proposta pela Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, aparentemente resolverá o problema da demanda do tratamento do Glaucoma neste município, que atualmente ocorre na modalidade Tratamento Fora do Domicílio-TFD em Cascavel/PR;

5. o Ministério da Saúde esclareceu que a solicitação de habilitação dos serviços para o tratamento do Glaucoma foi diligenciada em 09/05/2019, com resposta do Gestor em 06/06/2019. Desse modo, a respectiva proposta encontra-se em processo de análise pela Coordenação-Geral de Atenção Especializada. Por fim, informou que foi instituído Grupo de Trabalho em Oftalmologia, por meio da Portaria GM/MS nº 952/2018, e que as análises e deliberações relacionadas ao repasse de recurso para o cuidado ao paciente glaucomatoso serão realizadas após a conclusão dos estudos do Grupo de Trabalho;

RESOLVE

Instaurar inquérito civil para fiscalizar a política de fornecimento de colírio para tratamento de glaucoma no Município de Foz do Iguaçu/PR.

Assim sendo, DETERMINO:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se o devido registro no sistema Único, com comunicação à PFDC;

2) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMFP n. 87/10 (encaminhamento de cópia para publicação), com redação determinada pela Resolução CSMFP n. 106/10;

3) Sobrestar o procedimento pelo prazo de 90 dias, após este prazo, oficiar o Ministério da Saúde, referenciando o Ofício nº 1163/2019/SAES/NUJUR/SAES/MS, para que preste informações sobre a solicitação de habilitação dos serviços para o tratamento de glaucoma em Foz do Iguaçu/PR, bem como informe o resultado dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho em Oftalmologia, instituído por meio da Portaria GM/MS nº 952/2018.

JULIANO BAGGIO GASPERIN  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 74, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000215/2018-56 em Inquérito Civil a fim de “apurar supostas fraudes em declarações de imposto de renda, pagamento de propina, entre outros ilícitos, pelo senhor JÚLIO SIMÕES DE MORAIS FILHO (CPF 036.876.384-64), conhecido como "Júnior Contador", com a colaboração de um auditor da Receita Federal”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000277/2018-68 em Inquérito Civil a fim de “apurar as irregularidades constatadas nos Relatórios de Demandas Externas nº 201800269 e nº 201800270, produzidos pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União no bojo do Processo nº 00215.100528/2017-19, resultantes de ações de controle realizadas com o objetivo de avaliar a aplicação de recursos federais, repassados pelo Ministério da Educação, no município de Pedra/PE”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Instaura inquérito civil com vistas a analisar a situação do prédio localizado na Praça Coronel Osório nº 895, Centro, Parnaíba/PI, tombado pelo IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação proveniente da Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação SAC/MPF nº 20190010756), que requer permissão para a demolição do imóvel tombado e construção de lojas no local, mantendo suas características;

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de análise aprofundada das informações prestadas e carecendo ainda, de maiores esclarecimentos a respeito dos fatos relatados;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001664/2018-24, em Inquérito Civil Público, objetivando apurar os fatos relatados.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação, após, venha o Procedimento Administrativo concluso para deliberação.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 942, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 15 a 20 de setembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PGR/MPF Nº684/2019, que autoriza o afastamento do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS de suas funções institucionais e do país, no período de 15 a 20 de setembro de 2019, para participar da 24ª Conferência Anual e Encontro Geral de Procuradores da República, em Buenos Aires, Argentina, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ele vinculados no período de 15 a 20 de setembro de 2019, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 945, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Designa o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 27 de agosto de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 27 de agosto de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993 e, considerando o disposto nos artigos 8º, I, e 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara Coordenação e Revisão, com o objetivo de "Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre MPF e SEBASTIÃO CARLOS DUTRA no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000023/2019-18 e que tem como objeto promover a recuperação da área explorada sem aprovação prévia do órgão ambiental competente dentro da APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, localizado entre os municípios de Rio Bonito e Cachoeiras de Macacu, em local de coordenadas 22°38'47.35"S e 42°37'42.31"O."

Proceda-se ao registro e autuação da presente e publique-se.

Após, acautelem-se os autos por 6 (seis) meses para aguardar o relatório semestral a ser apresentado pelo compromissário em cumprimento à cláusula nº 3.1.1 do TAC nº 1/2019.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 17, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 17/08/2019, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000068/2019-84;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar para apurar eventual direcionamento de contratações de fornecedores de serviços e/ou materiais realizadas por escolas estaduais abrangidas pela Diretoria Regional Metropolitana II da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, por meio do revezamento das aquisições entre as seguintes empresas: NE DE ABREU COMÉRCIO E SERVIÇOS, COMÉRCIO NEW & VILLE LTDA-ME e JGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI-ME, as quais têm por sócios o casal Newilis Eletherio de Abreu e Janaína Almeida de Abreu.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “DIRECIONAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DE FORNECEDORES DE SERVIÇOS E/OU MATERIAIS DAS ESCOLAS ESTADUAIS ABRANGIDAS PELA DIRETORIA REGIONAL ADMINISTRATIVA II DA SEEDUC/RJ - NE DE ABREU COMÉRCIO E SERVIÇOS - COMÉRCIO NEW & VILLE LTDA-ME - JGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI-ME.”

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio do presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

TAC Nº 1, DE 30 DE JULHO DE 2019

Procedimento preparatório nº 1.30.020.000023/2019-18. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) que entre si celebram, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e SEBASTIÃO CARLOS DUTRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado MPF, com sede na Procuradoria da República no Município de São Gonçalo, neste ato representado pelo Procurador da República Marco Otavio Almeida Mazzoni, e SEBASTIÃO CARLOS DUTRA, Identidade nº 080094592 DETRAN/RJ, residente na Rua 36 (Trinta e Seis), Lote 7, Quadra 54, Reta Nova, Esperança, Itaboraí-RJ, CEP 24.802-675;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 6514/08, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, sobretudo o disposto nos seus arts. 53 e 93;

CONSIDERANDO que ação fiscalizatória procedida pelo ICMBio resultou na lavratura do Auto de Infração nº 006240-A, em desfavor de SEBASTIÃO CARLOS DUTRA, após identificação de pequena plantação de bananas sem aprovação prévia do órgão ambiental competente dentro da APA da Bacia do Rio São João;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.30.020.000251/2016-37, com o escopo de apurar suposto crime ambiental praticado no interior da APA Rio São João/Mico-Leão-Dourado, localizada entre os municípios de Rio Bonito e Cachoeira de Macacu, em local de coordenadas 22º38'47.35"S e 42º37'42.31"O;

CONSIDERANDO que ao ser ouvido durante a apuração o Sr. SEBASTIÃO CARLOS DUTRA informou que a área está localizada no interior da APA Rio São João/Mico-Leão-Dourado, de interesse público e busca pela assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta com intuito de recuperar a área em questão;

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição da República, todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, da Constituição);

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO as ponderações feitas pelo ICMBio no Ofício SEI nº 116/2017-APA Bacia do Rio São João/ICMBio no sentido de que apenas ao cercar a área, impedindo o acesso de equinos e bovinos, como também impedindo queimadas, a área impactada tem grandes possibilidades de se recuperar de forma natural.

CONSIDERANDO a manifestação do COMPROMISSÁRIO, em reunião realizada no dia 20/09/2018, comprometendo-se a promover as medidas necessárias para a recuperação da área de acordo com os indicativos do ICMBio.

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, a celebração do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), com fulcro no art.5º, §6º da Lei 7.347/85, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1. O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) tem como objeto promover a recuperação da área explorada sem aprovação prévia do órgão ambiental competente dentro da APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, localizada entre os municípios de Rio Bonito e Cachoeira de Macacu, em local de coordenadas 22º38'47.35"S e 42º37'42.31"O.

Parágrafo Único. O COMPROMISSADO reconhece a relevância do interesse ambiental do objeto do inquérito civil e a imprescindível necessidade de realizar a recuperação da área em questão.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

2. O prazo de vigência do presente TAC é de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação do Extrato do TAC no Diário Oficial, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, na forma da lei;

2.1. O prazo de vigência deste Termo poderá ser prorrogado mediante a celebração de Termo Aditivo, com base em justificativa apresentada pelo compromissado até 60 (sessenta) dias antes do vencimento, desde que as justificativas sejam admitidas pelo Ministério Público Federal, que poderá, motivadamente, preferir a execução do título executivo.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

3. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a promover as medidas necessárias para a recuperação da área de acordo com os indicativos do ICMBio nas seguintes ações:

3.1. Cercar a área, impedindo o acesso de equinos e bovinos;

3.2. Tomar todas as medidas necessárias a impedir queimadas na área;

3.1.1. Encaminhar ao ICMBio e ao MPF, semestralmente, relatórios que demonstram a evolução do processo de recuperação da área;

3.1.2. Cumprindo o COMPROMISSÁRIO com as obrigações e prazos acordados neste Termo, o ICMBio será comunicado para análise quanto ao Auto de Infração nº 006240 A.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MPF**

4.1. O MPF obriga-se a fiscalizar a execução dos compromissos ajustados, caso seja evidenciado o seu descumprimento;

4.2. Ao MPF é permitido, diante da constatação de violações aos termos do presente instrumento, notificar o compromissário a suspender imediatamente as práticas apuradas, apresentar as justificativas e medidas adotadas em até 15 dias.

**CLÁUSULA QUINTA – FISCALIZAÇÃO**

5.1. O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do compromissário, pelo Compromitente ou pelos demais órgãos e instituições ambientais do Estado do Rio de Janeiro ou o exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais, bem como a fiscalização exercida pelo ICMBio, no âmbito das ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que envolve propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as unidades de conservação instituídas pela União;

5.2. A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do compromissário, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas;

5.3. A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste Termo será realizada por Agente do Ministério Público ou por qualquer outro órgão, notadamente o ICMBio, de ofício ou em virtude de requisição desta Procuradoria da República no Município de São Gonçalo.

**CLÁUSULA SEXTA – RESCISÃO**

6.1. O presente TAC poderá ser rescindido quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas;

6.2. A decisão quanto à rescisão do presente termo, juntamente, será tomada pelo Ministério Público Federal e comunicada ao interessado e compromissário por meio de notificação;

6.3. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste instrumento deverá ser comunicada ao ICMBio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

6.4. Se a impossibilidade ou inexecutabilidade do cumprimento das obrigações for de caráter temporário, poderá o MPF a seu exclusivo critério, considerar os prazos e as metas, estabelecidos neste TAC, prorrogados durante o tempo em que perdurar o impedimento.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO**

7.1. Este TAC somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de termo aditivo;

7.2. Fica eleito o foro da Justiça Federal no Município de Itaboraí para dirimir questões ou disputas, envolvendo o presente TAC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente TAC em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Ministério Público Federal

SEBASTIÃO CARLOS DUTRA

SIMONE SOUZA DA SILVA  
OAB/RJ 188949

Testemunha  
Nome:  
CPF/MF:  
RG:

Testemunha  
Nome:  
CPF/MF:  
RG:

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002330/2018-31 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possível prática de incitação ao racismo, previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, diante do fato de que Sabrina Nóbrega da Rocha Flor teria publicado em suas contas nas redes sociais, fotos de seu filho menor, fantasiado de escravo negro, para uma festa escolar com tema “halloween”.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tiago Costa de Araujo

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil

Determino a conversão da Notícia de Fato autuada sob o número 1.28.000.001421/2019-30, em Procedimento Administrativo de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: Meio Ambiente. Acompanhar obras em escolas no Município de Pamamirim/RN, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), a partir de ações articuladas previstas na Nota Técnica nº 01/2019.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

Determina, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil

Determino a conversão da Notícia de Fato autuada sob o número 1.28.000.001418/2019-16, em Procedimento Administrativo de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: Meio Ambiente. Acompanhar obras em escolas no Município de Lagoa Salgada/RN, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), a partir de ações articuladas previstas na Nota Técnica nº 01/2019.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

Determina, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento. Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil

Determino a conversão da Notícia de Fato autuada sob o número 1.28.000.001419/2019-61, em Procedimento Administrativo de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: Meio Ambiente. Acompanhar obras em escolas no Município de Macaíba/RN, a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), a partir de ações articuladas previstas na Nota Técnica nº 01/2019.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

Determina, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 224, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e artigos 1º, 5º, 6º, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP n.º 1.29.017.000316/2018-86 - instaurado para apurar possível lesão à ordem urbanística e segurança dos usuários, em decorrência da má conservação de estruturas mantidas pela Empresa Trensurb no espaço urbano do município de Canoas, viadutos, passarelas de nível, passarelas entre outros - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências e, em especial, a análise acurada das recentes informações e dados encaminhados recentemente pela empresa TRENSURB por meio do Ofício CE GAPRE-0015/2019 para verificação com segurança e assertividade se as medias ali indicadas abarcam, na íntegra, o objeto do presente Inquérito Civil, que se iniciou no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 2010 e, em 26/12/2018, foi encaminhado a este Ministério Público Federal por força de declinação de atribuição;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e dos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento preparatório em inquérito civil.

FELIPE DA SILVA MULLER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.31.000.002299/2018-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e nos arts. 6º, VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, alínea “b”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIX, alínea “F”, da Lei Complementar n.º 75/1993);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da União (art. 10 da Lei n.º 8.429/92);

Considerando que tramita nesta procuradoria o procedimento preparatório n.º 1.31.000.002299/2018-42, instaurado com o fim de apurar irregularidades nas prestações de contas dos recursos públicos federais referentes ao programa PDDE Educação Integral (mais educação) no ano de 2014 e PDDE (manutenção escolar), no ano de 2016, referentes à Escola Municipal Jerusalém da Amazônia, situada na cidade de Porto Velho/RO.

Considerando que o prazo para conclusão do presente procedimento se encontra escoado, sem que tenha sido possível a conclusão da presente investigação;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, com o fim de apurar irregularidades nas prestações de contas dos recursos públicos federais referentes ao programa PDDE Educação Integral (mais educação) no ano de 2014 e PDDE (manutenção escolar), no ano de 2016, repassados à Escola Municipal Jerusalém da Amazônia, situada na cidade de Porto Velho/RO.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

Registrem-se e autuem-se os documentos como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria, com o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar irregularidades nas prestações de contas dos recursos públicos federais referentes ao programa PDDE Educação Integral (mais educação) no ano de 2014 e PDDE (manutenção escolar), no ano de 2016, repassados à Escola Jerusalém da Amazônia, em Porto Velho/RO, à época, sob a gestão da Servidora Eni Guimarães Pinto.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial, e pratiquem-se as demais medidas administrativas cabíveis.

Para fins de instrução, cumpram-se as diligências determinadas no despacho n.º 230/2019.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 39, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Referência: Inquérito Civil n. 1.31.000.001222/2016-93. Assunto: Promover arquivamento por ausência de ilegalidade/irregularidade

Trata-se de Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, autuado com o fim de apurar suposta prática de assédio moral pelo chefe da FUNASA no Município de Itapuã do Oeste/RO.

Sua instauração decorreu de representação anônima cujo conteúdo afirma que o Senhor Marcos Antônio Rabelo, funcionário público federal, perseguiria servidores lotados em órgão pertencente à Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste/RO.

Segundo a denúncia, o referido servidor afrontaria os servidores, proferindo ameaças, “corte do ponto”, causando confusões e desrespeitando os servidores. Nesse sentido, solicitaram providências, e cogitaram repassar os fatos a Corregedoria Geral da Fundação Nacional de Saúde, ou até mesmo ao Ministério da Saúde, (fl.3).

Visando instruir o feito, inicialmente, determinou-se a expedição de ofício a FUNASA em Rondônia, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União para que informassem sobre a existência de eventual apuração dos fatos delatados, (fl. 07).

Em resposta, os referidos órgãos informaram não dispor de apurações que envolvessem o referido servidor (fl. 11/13). Ademais, segundo a FUNASA o servidor fora redistribuído ao Núcleo do Ministério da Saúde em Rondônia, desde agosto de 2010, sugerindo que eventuais questionamentos fossem encaminhados ao referido órgão.

Em seguida, expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, solicitando que se manifestassem sobre os fatos denunciados, e adotassem providências para apurar eventual assédio moral praticado Servidor Marcos Antônio Rabelo, (fl. 23).

Além disso, foram realizadas pesquisas destinadas a confirmação dos dados e lotação do servidor acusado pela prática de assédio, (fl. 29/31). A partir desses dados, oficiou-se ao Núcleo do Ministério da Saúde em Rondônia solicitando que informassem sobre a lotação e cargo ocupado por Marcos Antônio de Sousa Rabelo, bem como quanto a existência de procedimento instaurado para apurar eventual assédio moral por ele praticado.

Em resposta, o Núcleo do Ministério da Saúde em Rondônia afirmou que o referido servidor ocupa o cargo de Agente de Saúde Pública, pertence ao quadro de servidores do MS, e se encontra cedido ao SUS do Município de Itapuã do Oeste/RO. Ademais, esclareceram que Marcos Antônio de Sousa Rabelo não responde ou respondeu processo administrativo concernente a prática de assédio moral, (fl.34).

Por derradeiro, a Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste/RO informou que não existem procedimentos ou denúncias, em face do servidor Marcos Antônio de Sousa Rabelo, ou mesmo anotações em sua ficha funcional em razão dos fatos denunciados, e que, quanto a apuração de possível assédio moral, tratava-se de conflito interno entre ambos servidores, que estão reconciliados.

Isto posto, considerando a inexistência de denúncias ou procedimentos administrativos pela prática de assédio moral, autuados em desfavor de Marcos Antônio de Sousa Rabelo nos órgãos públicos a que está vinculado. Considerando ainda, que a presente denúncia anônima, foi protocolada em 2016, e que desde então não houve nova insurgência da representante quanto a continuidade das irregularidades, e por fim, ante as declarações prestadas pela assessoria jurídica do Município de Itapuã do Oeste, entende-se pela ausência ilícitos a serem investigados no presente procedimento, sendo seu arquivamento a medida que se impõe.

Isto posto, promovo o arquivamento do vigente inquérito civil, ao passo que, determino sua remessa, no prazo 3 (três) dias, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual homologação, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMMPF n.º 87, de 03/08/2006.

Desnecessária a cientificação do órgão representante, visto que a instauração do presente feito originou-se de denúncia apócrifa. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF n.º 87, de 03/08/2006.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 43, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Referência: IC 1.31.000.000719/2010-07. EMENTA: Políticas Públicas. Acessibilidade. Barreiras arquitetônicas em prédios públicos federais. Existência de IC no qual concentrou-se diligências com o mesmo objetivo. Inexistência de motivos para continuidade das investigações. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de aferir as condições de acessibilidade no Município de Porto Velho-RO nas obras de infraestrutura urbana custeadas com recursos federais (fls. 1-4).

Ofício 007/09 a Câmara Municipal de Porto Velho solicitando cópia de documentos (fls. 5).

Ofício 002/GP 2009, encaminhando cópia de diversos documentos referentes a normas de urbanização (fls. 6-112).

Despacho 113/2019, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 113-114).

Ofício à Prefeitura de Porto Velho em 29 de agosto de 2011, solicitando as seguintes informações: (i) Quais calçadas estão sendo ou foram construídas ou reformadas no Município de Porto Velho com recursos financeiros oriundos do PAC I ou PAC II? (ii) Encaminhar documentação e/ou fotos que comprovem que as calçadas obedeceram as exigências contidas nas normas de acessibilidade (fls. 119).

Em resposta, a Prefeitura encaminhou lista de todos os trechos/ruas que serão/foram pavimentadas com recursos do PAC I e PAC II. Asseverou que não reuniu relatório fotográfico sob a alegação de exiguidade do prazo (fls. 127/135).

Expediu-se novo ofício à Prefeitura de Porto Velho2, solicitando relatório de execução atualizado dos convênios relativos aos itens de números 06, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 indicados no ofício com a discriminação das atividades executadas em cada etapa do cronograma de liberação dos recursos federais, bem como a discriminação das medidas implementadas para promover as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida (fls. 119).

Em resposta, a Prefeitura informou que os convênios são executados conforme o Manual de Instruções dos Ministérios. Assim, as obras oriundas do PAC I foram construídas com rampas de acessibilidade – embora o Manual não exigisse à época; e as obras do PAC II são compostas pelas medidas de acessibilidade com rampas com piso podotátil (fls. 124).

As fls. 138, a FEDER noticiou ao MPF no dia 5 de junho de 2012, por intermédio do Ofício 037/2012, a falta de acesso às casas dos Condomínios Parque dos Ipês, Morada Sul e Araguaia, construídas pela CEF com recursos do PAC. Todavia, após contato telefônico travado no dia 3 de junho de 2013 com a secretária executiva da FEDER, detectou-se que a dificuldade de acesso já havia sido sanada com a implementação de uma linha de ônibus na entrada dos referidos condomínios (fls. 144).

Despacho de prorrogação de prazo e diligências (fls. 145-158).

Ofício 909/2014 a SEMPRES da Prefeitura Municipal de Porto Velho (fls. 149).

Ofício 616/GAB/SEMPRE, em resposta aos questionamentos do MPF, encaminhando relatório fotográfico e individualizado das medidas de acessibilidade adotadas (fls. 150-219).

Despacho de prorrogação de prazo e diligências (fls.220-222).

Cópia de Termo de Cooperação assinado entre o MPF e o CREA (fls. 225-234).

Despacho 66/2016, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 235-237).

Despacho 80/2017, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 238-239).

Despachos 60/2018; 243/2018 e 83/2019 soltos na contracapa do procedimento.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, nota-se que a investigação chegou ao fim em seus objetivos primários, sendo que com relação as últimas diligências foi inclusive determinado a juntada fisicamente nos autos 1.31.000.000084/2008-15, pois as diligências eventualmente pendentes estão ligadas ao IC 1.31.000.000084/2008-15.

Assim considerando que inexistem diligências a serem realizadas nos presentes autos, estando as questões pendentes vinculadas ao IC 1.31.000.000084/2008-15, a presente investigação pode ser encerrada.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, inaplicável as disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Antes de proceder a remessa ao NAOP/PFDC, proceda-se a regularização formal do feito, com inclusão dos despachos soltos na contracapa, aos autos, em sua sequência lógica.

Após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Com o retorno dos autos, havendo homologação do arquivamento, apensar este IC ao 1.31.000.000084/2008-15, visando corroborar com a instrução das investigações conduzidas. Proceda-se anotação junto ao sistema ÚNICO para fins de registro e alerta quando do retorno dos autos.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

1Ofício 3239/2011-PRDC/MPF/PR/RO

2Ofício nº 1732/2012-PRDC/MPF/PR-RO

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O Excelentíssimo Senhor Anderson Lodetti de Oliveira, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II e III, III e IV, artigo 6º, inciso VII, VIII e IX e inciso XX, artigo 7º, I e II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, IV, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a notícia que o imóvel onde está instalada a Câmara de Vereadores de Porto União, bem pertencente a União e incluso na lista do Patrimônio Histórico Cultural Ferroviário, não possui condições de acessibilidade à pessoas com deficiência e àquelas com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores possui projeto de restauro e adequação às normas de acessibilidade do imóvel;

CONSIDERANDO que, segundo o informado pelo legislativo municipal, o início das obras aguardam apenas a aprovação da Fundação Catarinense de Cultura, órgão indicado pelo IPHAN como responsável pela análise do projeto;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a realização das obras no imóvel pertencente ao patrimônio cultural ferroviário, de modo que atenda as normas de acessibilidade;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais relativas a falta de acessibilidade o imóvel onde está instalada a Câmara de Vereadores de Porto União, bem pertencente a União e incluso na lista do Patrimônio Histórico Cultural Ferroviário.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil para investigar e adotar medidas legais relativas a falta de acessibilidade o imóvel onde está instalada a Câmara de Vereadores de Porto União, bem pertencente a União e incluso na lista do Patrimônio Histórico Cultural Ferroviário

Determino o encaminhamento da resposta do Município de Porto União (Ofício Nº0123/2019 — GP e seus anexos) à Superintendência do IPHAN em Santa Catarina, solicitando que se manifeste sobre a aprovação do projeto de restauro da estação ferroviária de Porto União.

Da Fundação Catarinense de Cultura, solicite-se que informe sobre a análise e aprovação do projeto de restauro do imóvel ocupado pela Câmara de Vereadores de Porto União, encaminhado pela referida Casa Legislativa àquela fundação por meio do ofício 0135/2019-GP (encaminhar anexo) objeto do Processo Licitatório Municipal nº 015/2018.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000060/2019-02, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar possíveis irregularidades relacionadas à instalação e construção da Escola Municipal João Germano.

- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de São Francisco do Sul/SC.  
d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal.  
Dê-se ciência à 4ª Câmara de coordenação e Revisão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000718/2018-97, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar a ocorrência de desmatamento para implantação do Loteamento Guimbala, às margens de terras indígenas, em área superior a 3 ha.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Irineu Imóveis Ltda.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Prejudicado.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhe-se a presente portaria para publicação e reitere-se o Ofício nº 579 ao IMA.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129 da CF, Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e;

Considerando o teor dos artigos 129, incisos II, V e VI, da Constituição Federal da República, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que, conforme preceitua os artigos 8º e 9º da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Considerando necessidade de acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta celebrado no bojo do IC 1.34.021.000298/2014-80.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria no Procedimento Administrativo, sendo o objeto "Acompanhar o cumprimento do TAC celebrado no IC 1.34.021.000298/2014-80, o qual trata da regularização das políticas antitabagistas no município de Várzea Paulista"

2. Comunicação para a Xª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente P.A., nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria do Diário Oficial da União (art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87/2006 CSMMPF);

3. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de São Paulo mantém na rede mundial de computadores;

4. Registre-se por certidão nos autos n.º 1.34.021.000298/2014-80 o número que receberá esta autuação.

A fim de serem observados o art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão nos autos após seu transcurso.

Cumpra-se.

JOSE LUCAS PERRONI KALIL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 8º da Resolução nº 181/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a todos, nos termos de seu artigo 6º, entre outros direitos sociais, a educação, cujo acesso deve ser provisionado, inclusive, pelo fornecimento de transporte aos estudantes, tal como previsto no inciso VII, do artigo 208 do diploma constitucional e nos artigos 10, inciso VII e 11, inciso V, da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que houve o oferecimento da Recomendação nº 08/2018 ao Município de General Salgado, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Leandro Rogério Oliveira, para que se proceda a regularização de todos os veículos da frota empregada no transporte escolar do município, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a presente portaria tem por objetivo acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 08/2018, cujos fatos são do Inquérito Civil nº 1.34.030.000026/2018-02 da Procuradoria da República em Jales/SP, que apurou irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar público pela Prefeitura Municipal de General Salgado;

Resolve, com fundamento na Resolução CNMP 174/2017, artigo 8º, inciso IV, instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 08/2018 pelo Município de General Salgado/SP.

Desta forma, dando continuidade as providências, determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria como Procedimento Administrativo, procedendo-se às anotações de praxe;
- b) Providencie a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174 do CNMP;
- c) Distribua-se ao 1º ofício por prevenção;
- d) Com a distribuição do feito, expeça-se ofício à Prefeitura de General Salgado, na pessoa do Prefeito em exercício, Adriano Eugênio Barbosa, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove a regularização de todos os veículos da frota empregada no transporte escolar do município, bem como apresente os Certificados de Especialização em Transporte Escolar – CETE dos motoristas e os ATEs dos veículos, conforme Recomendação nº 08/2018.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Administração Pública. Serviços Públicos. INSS. Apurar a Regularidade dos Serviços Prestados. Gerência Executiva do INSS/Marília. Possível Violação à Direito Constitucionalmente Assegurado. Violação aos Princípios da Eficiência e da Legalidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, preceitua que compete ao Ministério Público da União: “(...) VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei nº 9.784/99, notadamente nos arts. 48 e 49, bem como no art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;

CONSIDERANDO que diversas manifestações protocoladas no SAC e a crescente demanda de processos judiciais (mandados de segurança previdenciário) que chegaram para intervenção do Ministério Público Federal, como *custus legis*, onde foi noticiada notória demora da autarquia previdenciária na avaliação/decisão nos procedimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais, ou no julgamento dos respectivos recursos administrativos em tempo razoável;

CONSIDERANDO que, não é aceitável, diante da proteção constitucional que se dá ao direito de petição do cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988), bem como ao direito à razoável duração do processo, que qualquer agente administrativo possa postergar, de forma injustificável, a análise e decisão do requerimento administrativo;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objeto a apuração da regularidade dos serviços prestados pela Gerência Executiva do INSS/Marília em decorrência dos regramentos legais existentes e a notória demora do INSS em analisar pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e em julgar os recursos protocolados.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;
- c) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e de Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;
- d) como medidas iniciais determino: (1) a juntada aos autos dos documentos Digi-Denúncia 20190063917/2019 (PRM-MII-SP-00006458/2019) Digi-Denúncia 20190063960/2019 (PRM-MII-SP-00006461/2019) e Digi-Denúncia 20190065904/2019 (PRM-MII-SP-00006612/2019) por relatarem situações que reforçam o objeto do presente apuratório, devendo ser comunicados os manifestantes nelas identificados;

(2) autuação como Anexo das cópias dos Mandados de Segurança n.º 5001140-95.2019.4.03.6111, 551142-65.2019.4.03.6111, 5001203-23.2019.4.03.6111, 5001222-29.2019.4.03.6111, 5001232-73.2019.4.03.6111, todos desta 11ª Subseção Judiciária; (3) alteração da ementa para que conste: Administração Pública. Serviços Públicos. INSS. Apurar a Regularidade dos Serviços Prestados. Gerência Executiva do INSS/Marília. Possível Violação à Direito Constitucionalmente Assegurado. Violação aos Princípios da Eficiência e da Legalidade; (4).expedição de Ofício à Gerência Executiva do INSS em Marília com cópia integral dos presentes autos solicitando informações e providências.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000158/2018-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta Do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000158/2018-04, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar supostos atos de improbidade decorrentes de contratos administrativos firmados pelo MUNICÍPIO DE ILHABELA com as empresas EGEO ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. - EPP e JR CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM-EPP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

FERNANDO LACERDA DIAS  
Procurador da República em substituição

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, caput, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 16/04/19, o procedimento nº 1.00.001.001566/2019-72 a partir de a partir do envio pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do auto de infração nº 9162800-E, com o objeto indicado na seguinte ementa: “IBAMA – Processo 02027.001567/2019-49 – lavratura do Auto de Infração nº 9162800 – e em face da PETROBRAS – descarga de óleo diesel, proveniente da instalação Plataforma de Mexilhão, no Campo de Mexilhão, Bacia de Santos, em 04/11/2018, com derramamento de 0,002m³ de óleo diesel para o mar”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e seu registro no Sistema Único para ciência da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e sua respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Após, voltem conclusos.

Designo a Alessandra C. de Souza Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 162/2019**  
**Divulgação: segunda-feira, 26 de agosto de 2019 - Publicação: terça-feira, 27 de agosto de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**